

# RECURSO ADMINISTRATIVO





ILMO SR. ADSON COSTA CHAVES – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c Item 10 (DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS) do edital

### Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.08.03.006/2021-TP-DIVE

**VS CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA**, sediada na Avenida Santos Dumont Nº 5335, Sala 319, CEP 60.175-047, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ Nº 10.469.769/0001-07, comparece perante a respeitável presença de Vossa Senhoria, representada por **Sávio Ribeiro Cavalcante Pinheiro**, representante legal devidamente habilitado e portador do CPF Nº 715.804.843-87, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**<sup>1</sup> contra a decisão de inabilitação relativa à recorrente e atinente à Tomada de Preços nº 2021.08.03.006/2021-TP-DIVE, consoante as razões que adiante seguem:

## **I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE PARA O APELO ADMINISTRATIVO**

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade do presente recurso visto que a Comissão de Licitação do Município de Beberibe desabilitou a empresa no dia 19 de outubro de 2021, por meio da publicação de ata em jornal, sendo de 05 (cinco) dias úteis o prazo legal para o apelo, conforme Art. 109, inciso I da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>.

1 10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. 10.2. Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, devendo ser protocolados e imediatamente encaminhados ao(à) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso (artigo 109, § 49 da Lei nº 8.666/93).

2 Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

Assim, vê-se tempestivo o RECURSO ADMINISTRATIVO.

## II – RAZÕES JURÍDICAS RECURSAIS

### a) DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO A INABILITAR A RECORRENTE – RAZÕES RECURSAIS

Conforme se vê em edital licitatório – item 1. OBJETO –, tem-se licitação para “*CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA E APOIO ADMINISTRATIVO EM CONTROLE INTERNO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, CEARÁ, conforme ANEXO 1— PROJETO BÁSICO, parte integrante do presente Edital, independente de transcrição.*”

Realizada a fase documental, foi a RECORRENTE inabilitada, inadequada e contra as regras do próprio edital, sob o argumento de descumprimento dos itens 6.2.1.3 e 6.2.1.5.

Para compreensão acerca das razões recursais e, por conseguinte, do equívoco cometido pela comissão, adiante se transcrevem as regras editalícias não observadas pela apelante, com as devidas motivações jurídicas a que se verifique, sim, estar o decisório equivocado quanto a VS CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA.

Didaticamente, e para uma melhor subdivisão das razões do recurso, far-se-á análise recursal para cada ponto, a fim de que esse órgão municipal, ao perceber o equívoco de julgamento, possa reformar a decisão administrativa que inabilitou a RECORRENTE.

Veja-se:

---

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

O item 6.2.1.3 tem como regra: “6.2.1.3. *ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL EM VIGOR, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.*”

Para o ponto, foi a VS CONTABILIDADE inabilitada sob o fundamento de ausência de “*documento de um dos administradores*”, **quando não se tem, no edital, regra para apresentação de documento de um, ou de todos, os administradores.**

Primeiro razão, o que há, de exigência, quanto à representação das empresas que participem da licitação é o que consta no item 6.2.1.1, do edital, em que se pede “*CÉDULA DE IDENTIDADE do responsável legal da empresa e signatário da Proposta.*”

Segundo razão de acreditarmos no cumprimento do item ora defendido é o fato da exigência ser apenas para as sociedades constituídas sob forma de ações. Ressaltamos que nossa empresa é de responsabilidade limitada(Ltda), portanto não estando obrigado a apresentação dos documento de identificação dos administradores até porque não houve eleição para tal. A exigência constante no edital é para documentação de eleição dos administradores em se tratando de sociedade S/A que, repito, não é nosso caso.

Terceiro e última razão está fundamentada na cláusula quinta do contrato social consolidado da empresa, parágrafo único, onde está previsto que os SÓCIOS ADMINISTRADORES responderão em conjunto ou ISOLADAMENTE perante aos órgãos públicos, portanto cumprindo o item questionado por esta comissão de licitação.

Quanto ao item 6.2.1.5, diz o citado regramento: “6.2.1.5. *ATO DE REGISTRO OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir (Alvará de Funcionamento).*”

Para esse tópico, as razões RECURSAIS são mais fáceis de percepção, haja vista ter sido o documento de autorização de funcionamento – alvará – apresentado. Possivelmente, por um lapso, não foi o papel/documento observado, aspecto esse de tranquilo solucionamento.

Basta que se faça nova vista aos documentos apresentados pela VS CONTABILIDADE, para se atestar ter sido o item 6.2.1.5 DEVIDAMENTE ATENDIDO PELA EMPRESA, de tal modo a que, somando-se essa argumentação com a atinente ao item anterior, deverá a empresa RECORRENTE ser declarada HABILITADA, seguindo-se à fase seguimento licitatória.

O presente recurso, caro Pregoeiro, possui argumentação jurídica em que se vê claramente assistir razão ao ESCRITÓRIO SUPPLICANTE, sendo de direito o deferimento do pedido adiante registrado, para os fins de que se cumpra e lei e o edital de licitação, atribuindo-se a inabilitação da empresa recorrente ao erro, que é da condição humada, e que deve, a tempo e modo, ser corrigido.

### **III – DO PEDIDO**

ISTO POSTO, requer-se que V. Senhoria se digne de declarar a recorrente VS CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA habilitada na fase documento, reformando-se a decisão de inabilitação, autorizando-se que a suplicante siga na fase de preços/lances.

Caso não haja mudança de entendimento, com relação à declaração de inabilitação, o que não se espera, então que sejam os autos encaminhados à instância superior administrativa, para os fins de reanálise do caso.

N. termos, p. deferimento.

De Fortaleza/CE para Beberibe/CE, 01 de Novembro de 2021.

SAVIO RIBEIRO  
CAVALCANTE  
PINHEIRO:715804843  
87

Assinado de forma digital por  
SAVIO RIBEIRO CAVALCANTE  
PINHEIRO:71580484387  
Dados: 2021.11.01 15:23:56  
-02'30'

VS CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA

CNPJ Nº 10.469.769/0001-07

ILMO SR. ADSON COSTA CHAVES – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c Item 10 (DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS) do edital

### Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.08.03.006/2021-TP-DIVE

VS CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA, sediada na Avenida Santos Dumont Nº 5335, Sala 319, CEP 60.175-047, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ Nº 10.469.769/0001-07, comparece perante a respeitável presença de Vossa Senhoria, representada por **Sávio Ribeiro Cavalcante Pinheiro**, representante legal devidamente habilitado e portador do CPF Nº 715.804.843-87, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**<sup>1</sup> contra a decisão de inabilitação relativa à recorrente e atinente à Tomada de Preços nº 2021.08.03.006/2021-TP-DIVE, consoante as razões que adiante seguem:

## I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE PARA O APELO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade do presente recurso visto que a Comissão de Licitação do Município de Beberibe desabilitou a empresa no dia 19 de outubro de 2021, por meio da publicação de ata em jornal, sendo de 05 (cinco) dias úteis o prazo legal para o apelo, conforme Art. 109, inciso I da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>.

1 10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. 10.2. Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, devendo ser protocolados e imediatamente encaminhados ao(à) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso (artigo 109, § 49 da Lei nº 8.666/93).

2 Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

Assim, vê-se tempestivo o RECURSO ADMINISTRATIVO.

## II – RAZÕES JURÍDICAS RECURSAIS

### a) DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO A INABILITAR A RECORRENTE – RAZÕES RECURSAIS

Conforme se vê em edital licitatório – item 1. OBJETO –, tem-se licitação para “*CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA E APOIO ADMINISTRATIVO EM CONTROLE INTERNO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, CEARÁ, conforme ANEXO 1— PROJETO BÁSICO, parte integrante do presente Edital, independente de transcrição.*”

Realizada a fase documental, foi a RECORRENTE inabilitada, inadequada e contra as regras do próprio edital, sob o argumento de descumprimento dos itens 6.2.1.3 e 6.2.1.5.

Para compreensão acerca das razões recursais e, por conseguinte, do equívoco cometido pela comissão, adiante se transcrevem as regras editalícias não observadas pela apelante, com as devidas motivações jurídicas a que se verifique, sim, estar o decisório equivocado quanto a VS CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA.

Didaticamente, e para uma melhor subdivisão das razões do recurso, far-se-á análise recursal para cada ponto, a fim de que esse órgão municipal, ao perceber o equívoco de julgamento, possa reformar a decisão administrativa que inabilitou a RECORRENTE.

Veja-se:

---

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

O item 6.2.1.3 tem como regra: “6.2.1.3. ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL EM VIGOR, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.”

Para o ponto, foi a VS CONTABILIDADE inabilitada sob o fundamento de ausência de “documento de um dos administradores”, **quando não se tem, no edital, regra para apresentação de documento de um, ou de todos, os administradores.**

Primeiro razão, o que há, de exigência, quanto à representação das empresas que participem da licitação é o que consta no item 6.2.1.1. do edital, em que se pede “CÉDULA DE IDENTIDADE do responsável legal da empresa e signatário da Proposta.”

Segundo razão de acreditarmos no cumprimento do item ora defendido é o fato da exigência ser apenas para as sociedades constituídas sob forma de ações. Ressaltamos que nossa empresa é de responsabilidade limitada(Ltda), portanto não estando obrigado a apresentação dos documento de identificação dos administradores até porque não houve eleição para tal. A exigência constante no edital é para documentação de eleição dos administradores em se tratando de sociedade S/A que, repito, não é nosso caso.

Terceiro e última razão está fundamentada na cláusula quinta do contrato social consolidado da empresa, parágrafo único, onde está previsto que os SÓCIOS ADMINISTRADORES responderão em conjunto ou ISOLADAMENTE perante aos órgãos públicos, portanto cumprindo o item questionado por esta comissão de licitação.

Quanto ao item 6.2.1.5, diz o citado regramento: “6.2.1.5. ATO DE REGISTRO OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir (Alvará de Funcionamento).”

Para esse tópico, as razões RECURSAIS são mais fáceis de percepção, haja vista ter sido o documento de autorização de funcionamento – alvará – apresentado. Possivelmente, por um lapso, não foi o papel/documento observado, aspecto esse de tranquilo solucionamento.

Basta que se faça nova vista aos documentos apresentados pela VS CONTABILIDADE, para se atestar ter sido o item 6.2.1.5 DEVIDAMENTE ATENDIDO PELA EMPRESA, de tal modo a que, somando-se essa argumentação com a atinente ao item anterior, deverá a empresa RECORRENTE ser declarada HABILITADA, seguindo-se à fase seguimento licitatória.

O presente recurso, caro Pregoeiro, possui argumentação jurídica em que se vê claramente assistir razão ao ESCRITÓRIO SUPPLICANTE, sendo de direito o deferimento do pedido adiante registrado, para os fins de que se cumpra e lei e o edital de licitação, atribuindo-se a inabilitação da empresa recorrente ao erro, que é da condição humada, e que deve, a tempo e modo, ser corrigido.

### III – DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer-se que V. Senhoria se digne de declarar a recorrente VS CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA habilitada na fase documento, reformando-se a decisão de inabilitação, autorizando-se que a suplicante siga na fase de preços/lances.

Caso não haja mudança de entendimento, com relação à declaração de inabilitação, o que não se espera, então que sejam os autos encaminhados à instância superior administrativa, para os fins de reanálise do caso.

N. termos, p. deferimento.

De Fortaleza/CE para Beberibe/CE, 01 de Novembro de 2021.

SAVIO RIBEIRO  
CAVALCANTE  
PINHEIRO:715804843  
87

Assinado de forma digital por  
SAVIO RIBEIRO CAVALCANTE  
PINHEIRO:71580484387  
Dados: 2021.11.01 15:23:56  
-02'30'

VS CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA  
CNPJ N° 10.469.769/0001-07